



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13642.000484/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.986 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALMIR MENDONÇA DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E DECLARAÇÕES.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações comprobatórias da efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento — IRPF de fls. 20 a 26, decorrente da glosa de dedução indevida de despesas médicas não comprovadas, no valor de R\$ 18.100,00, por falta de comprovação efetiva dos pagamentos realizados.

Apreciada Impugnação de fls. 1/10, instruída com declarações fornecidas pelos profissionais de fls. 13 a 15, a decisão da 1ª instância (fls. 97 a 101), manteve em parte o lançamento, para manter a glosa da dedução a título despesas médicas cujo pagamento não teria sido suficientemente comprovado, no montante de R\$ 16.400,00, nos seguintes termos a seguir relacionados: Grace Mara G. Pires, no valor de R\$ 9.150,00 (R\$ 10.100,00 - R\$ 950,00 acatado pela DRJ); Breno Maldonado de Oliveira, no valor de R\$ 1.750,00 (R\$ 4.500,00 - R\$ 750,00 acatado pela DRJ), e; Miroslava Jardim Paixão, no valor de R\$ 3.500,00.

Nas razões de Voluntário (fls. 36/38), o Recorrente reitera a suficiência dos recibos, cuja legitimidade foi posteriormente confirmada mediante declaração dos profissionais prestadores, suficientes para comprovação dos gastos e da correspondente dedutibilidade dos dispêndios com tratamento próprio de saúde e dos seus dependentes.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e interposto por parte legítima, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo ao mérito

Com a devida vênia do decidido em 1ª instância, o Recorrente trouxe com a Impugnação recibos comprobatórios de despesas médicas (fls. 50 a 57) que acompanhados pelas declarações de fls. 13 a 15, em meu entendimento, são suficientes para comprovar a respectiva dedutibilidade.

Isso porque, nos recibos e nas declarações apresentadas, lá constam os dados do profissional (CPF e n. de inscrição do respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e descrição do tratamento e do beneficiário (o próprio Recorrente e sua cônjuge); ou seja, preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Nesse sentido já decidi esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Ademais, é de se ressaltar que a DRJ nada falou sobre a acusação inicial de insuficiência de recursos para o pagamento das respectivas despesas, portanto, o litígio recursal

Processo nº 13642.000484/2008-49
Acórdão n.º **2802-001.986**

S2-TE02
Fl. 121

nada poderia tratar sobre essa acusação, não sendo necessário, portanto, tratar desse ponto no presente voto.

Ante o exposto, conheço e no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández